



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.641 - PE (2016/0062897-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GETULIO MANOEL BELEM (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO
ADVOGADA : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na existência de outras ações penais por crimes da mesma natureza aqui discutidos em desfavor do paciente, além da sua situação de foragido, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.641 - PE (2016/0062897-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GETULIO MANOEL BELEM (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO
ADVOGADA : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 101):

"HABEAS CORPUS. SEGUNDA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PACIENTE FORAGIDO E QUE DEMONSTRA ALTA PERICULOSIDADE, MANDAMUS QUE NÃO SE PRESTA AO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 80 DO TJPE. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DIVERSA. ORDEM DENEGADA.

O paciente GETÚLIO MANOEL BELÉM foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo improvimento do recurso.

Na origem, a ação penal 003057-94.2014.8.17.0710 está com última movimentação em 23/3/2016, com juntada de documentos. Verifica-se que em 29/1/2016 o réu não foi localizado para citação no endereço constante da exordial acusatória, mas registrou-se que havia novo endereço constante do Sistema de Informações Eleitorais do TRE/PE, sendo determinada nova citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.641 - PE (2016/0062897-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fls. 19/20):

"Compulsando os autos, verifica-se que se torna importante a prisão do réu GETÚLIO MANOEL BELÉM, para não frustrar a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Por garantia da ordem pública, entende-se o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade. Paz é a ausência de violência lato sensu. É sabido que a aplicação de medidas para reprimir a criminalidade é fator imperioso para garantir a credibilidade do Judiciário e das autoridades envolvidas com a repressão à violência. Não pode o JUDICIÁRIO ficar alheio a condutas que põem em risco a segurança da população.

O acusado, possui extensa ficha criminal, respondendo a outros processos criminais, respondendo por outras seis ações penais de competência do júri (certidão à fl. 46).

Além disso, a vítima informou ser o segundo atentado sofrido por parte do réu, sendo tais fatos capazes de autorizar a determinação da prisão cautelar em desfavor do acusado.

Saliente-se, ainda que o réu Getúlio está foragido do distrito da culpa, estando em local incerto e não sabido, sendo este mais um elemento em seu desfavor, pois tenta esconder-se em uma nítida afronta à aplicação da lei penal.

Porquanto, entende esta Magistrada que claramente estão demonstrados os requisitos da conveniência da instrução criminal e necessidade de se garantir a ordem pública.

Em complemento aos requisitos do art. 312 do CPP, as condições de admissibilidade para a decretação da prisão preventiva estão previstas no artigo 313, do mesmo Códex, com nova redação trazida a lume pela Lei 12.403/11. Assim:

(art. 313)

Há nos autos elementos suficientes que comprovam as condições de admissibilidade para a decretação da Prisão Preventiva, já que o delito sob investigação é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima de 30 (trinta) anos de reclusão.

Demais, disso, após análise jurídica do caso, não incide sobre a conduta do(a) agente, qualquer forma de exclusão da ilicitude, a teor do art. 23 do Estatuto Repressivo.

Restam latentes os requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, posto que demonstrados os pressupostos (fumus commissi delicti), os fundamentos (periculum libertatis) e as condições de admissibilidade para tanto, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado outro elemento necessário ao decreto de custódia cautelar preventiva: a necessidade decorrente da própria natureza do crime.

Posto isso, por restarem presentes os requisitos legais, com fulcro no art. 312 e 313, todos do CPP, DECRETO a prisão PREVENTIVA do réu GETÚLIO MANOEL BELÉM, bem como presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, constantes do art. 319 do mesmo diploma adjetivo legal.

Expeça-se o competente Mandado de Prisão, alimentando-o no banco nacional do CNJ, de acordo com determinação da e. Corregedoria de Justiça."

Como já adiantado no exame de liminar, a prisão foi fundamentada na existência de outras ações penais por crimes da mesma natureza aqui discutidos em desfavor do paciente, além da sua situação de foragido.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0062897-6

RHC 68.641 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030579420148170710 00094880920158170000 0030579420148170710
30579420148170710 394525100

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GETULIO MANOEL BELEM (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO
ADVOGADA : BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.